



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.002108/2003-02
Recurso n° 139.387 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.499 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Pneutur Comercial de Pneus Turvo Ltda-ME.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - CSLL -

Uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo editado, a respeito, em 12.06.08, a Súmula Vinculante nº 8, não deve ser dado seguimento a recurso fundado no descumprimento daquela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Viviane

Vidal Wagner (suplente convocada), Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial insurgindo-se contra o Acórdão nº 105-14.889, proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram em julho e agosto de 1998.

Argumenta a PFN que a Câmara não aplicou o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais.

A Presidência da extinta Quinta Câmara admitiu o recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A questão levantada pela PFN reside no fato de não ter sido considerada, no caso, a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social.

Ocorre que o dispositivo legal cuja aplicação pleiteia a PFN foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que editou, a respeito, a Súmula Vinculante nº 8.

Tendo em vista que a súmula vinculante é de observância obrigatória por todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, não pode prosperar o presente recurso especial, fundado em contrariedade ao referido dispositivo.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 11516.002108/2003-02
Acórdão n.º **9101-001.499**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA